



PARECER JURÍDICO

De: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Para: DIRETOR JURÍDICO DE COMPRAS
Ref: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PROCESSO LICITATÓRIO nº: 106/2024
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 051/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (RAIO-X), PARA PRESTAR ATENDIMENTO JUNTO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA DE FORMIGA, VISANDO GARANTIR O APOIO DIAGNÓSTICO PARA OS USUÁRIOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação por meio de sua Agente de Contratação para elaboração de Parecer Jurídico em face dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **MAT-SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 14.636.727/0001-74, e **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 31.763.090/0001-04, em face do Edital do Processo Licitatório nº 106/2024, Pregão Eletrônico nº 051/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para diagnóstico por imagem (raio x), para prestar atendimento junto a UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA de Formiga-MG, visando garantir o apoio diagnóstico para os usuários, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS
RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS - juridicosaudefga@gmail.com
CEP 35570-090

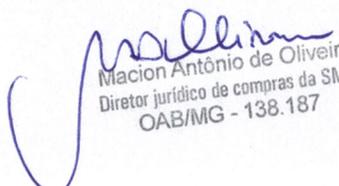
Preliminarmente, verifica-se que os presentes recursos atenderam aos pressupostos de Admissibilidade e Tempestividade, motivo pelo qual devem ser conhecidos e analisados.

I-A referida empresa **MAT-SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA**, questiona a inexecuibilidade das propostas ofertadas pela empresa vencedora **RADIOLOGIA T.A LTDA**, pois segundo a recorrente a planilha apresentada pela empresa recorrida não contemplou todos os custos mínimos exigidos para a contratação, considera que o valor apresentado pela empresa vencedora está muito baixo, incoerente com os preços de mercado. Sendo assim o dever da Comissão de Licitação ao identificar uma proposta cujos os preços discrepem das demais, a obrigação de diligenciar a fim de conferir se os preços ofertados são factíveis de cumprimento, alega que tal diligência não ocorreu.

II-Prossegue a recorrente em afirmar que a empresa vencedora **RADIOLOGIA T.A LTDA**, não cumpriu também com todos os quesitos de habilitação, pois não apresentou o exigido no Edital título 8.3.3-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA letra "a", ou seja "Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II."

Por fim em sede de pedidos requereu a **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa **RADIOLOGIA T.A LTDA** em decorrência das irregularidades apresentadas na sua proposta, caso o pedido não seja deferido, que o procedimento seja suspenso imediatamente remetendo os autos à autoridade superior.

Ainda em sede recursal insurge a recorrente **MAT-SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA**, contra a decisão da Agente de Contratação que apenas desclassificou a empresa **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com base na ausência de apresentação da certidão de mudança na razão social feita pela empresa em sua alteração contratual.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



Segundo a recorrente, a desclassificação também deveria se dar em decorrência da inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida, pois na mesma não foi contemplado em sua planilha orçamentaria todos os custos mínimos exigidos para a contratação, conforme planilha de custo em anexo, pois o valor apresentado pela empresa distorce da realidade praticada no mercado, bem como valor também abaixo praticado pela empresa que atuam no setor.

Prossegue em questionar que a recorrida não apresentou Certidão de Qualificação Econômica-financeira, letra "a" do item 8.3.3 do Edital, ou seja "Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II.", somados à juntada de certidão de débitos FGTS com razão social divergente da empresa no contrato social, CND Estadual vencida e documento de qualificação técnica: certificado de registro CRTR da empresa em nome de outra razão social.

Por fim em sede de pedidos requereu o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, e que seja dado total provimento do mesmo afim de que seja reconhecida a Nulidade e Inaceitabilidade da empresa **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em decorrência de proposta inexecutável, bem como ausência de documentos exigidos no edital.

II-DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Por sua vez insurge a recorrente contra a decisão de inabilitação deferida pela Agente de Contratação, decisão com fundamento que a empresa anexou documentos em desconformidade com as exigências editalícias, tais como Certificado de Regularidade do FGTS-CRF em nome da empresa CACD RADIOLOGIA LTDA, e quanto à Qualificação Técnica o certificado no nome da empresa CACD não comprova nenhum vínculo com a empresa Licitante CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por fim pela falta da certidão de comprovação de mudança na razão social feita pela empresa em sua alteração contratual.



Argumenta a recorrente que houve sim alteração da razão social da empresa CACD RADIOLOGIA LTDA, para CMT SERVIÇOS MÉDICOS, porém se manteve o mesmo CNPJ, e que ainda que houvesse dúvida deveria a Administração Pública determinar diligências para averiguação, porém não a fez, sendo assim entende a recorrente que houve aplicação de formalismo excessivo por parte da Administração.

Por todo o exposto entende a recorrente que houve formalismo exacerbado, portanto deve haver habilitação ou pelo menos diligência para a averiguação do histórico do CNPJ da licitante, para demonstrar que se trata da mesma empresa, com nova razão social.

Em sede de pedidos requereu a habilitação da empresa recorrente, considerando estar evidente que é o mesmo CNPJ, apenas havendo a mudança de razão social que foi realizada na alteração contratual.

Em síntese, é o relatório.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação configura procedimento administrativo pretende a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, caracterizando-se como ato administrativo formal. O processo licitatório deve ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, notadamente, na Lei nº 14.133/21, que instituiu normas gerais para licitações e contratos administrativos e regulamenta o presente caso, conforme disposição do Edital. Dito isso, cumpre mencionar que a Administração Pública está vinculada aos princípios contidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, incluindo a igualdade e o interesse público:


Márcion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS - juridicosaudefga@gmail.com
CEP 35570-090

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A legislação estabelece princípios de observância obrigatória, que devem ser rigorosamente seguidos, e exigem que a Administração, ao conduzir um procedimento licitatório, não apresente especificações que ultrapassem os limites impostos pelos princípios norteadores das compras públicas.

2.2-A partir disso, adentrando ao mérito dos recursos em análise, tem-se que a empresa **MAT-SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA**, alega que a empresa **RADIOLOGIA T.A LTDA**, declarada vencedora do certame apresentou proposta inexequível, pois segundo a recorrente a planilha apresentada pela empresa recorrida não contemplou todos os custos mínimos exigidos para a contratação, considera que o valor apresentado pela empresa vencedora está muito baixo, incoerente com os preços de mercado.

Sendo assim era dever da Comissão de Licitação ter identificado que a proposta da recorrida era inexequível, pois os preços discrepem das demais, e como obrigação, deveria ter diligenciado a fim de conferir se os preços ofertados eram factíveis de cumprimento, alega que tal diligência não ocorreu. Quanto ao alegado entendo que a questão referente ao valor apresentado na proposta, é de inteira responsabilidade da empresa vencedora que deverá assumir todos os riscos possíveis para o cumprimento da obrigação conforme foi demonstrado na planilha de composição de custos em anexo, ademais existem sanções estabelecidas no Edital, a serem aplicadas à licitante caso não haja o cumprimento da obrigação. E ainda mais quanto ao questionamento sobre a inexequibilidade da proposta cabe citar o entendimento do TCU no Acórdão nº 1079/2017, vejamos:


Márcion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



"A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada".

Quanto ao argumento de que a empresa recorrida não apresentou o documento descrito no item 8.3.3 letra "a" do Edital não procede, pois após análise na documentação da empresa recorrida foi possível constatar a presença do referido documento, a saber Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II."

Portanto por todo o exposto concluo pelo não deferimento do recurso ofertado em desfavor da empresa recorrida **RADIOLOGIA T.A LTDA**, e por consequente a manutenção de sua classificação e habilitação no certame.

2.3-DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MAT-SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA EM DESFAVOR DA EMPRESA CMT-SERVIÇOS MÉDICOS.

Alega a recorrente que a Comissão de Licitação apenas desclassificou a empresa recorrida com base apenas na apresentação de documentos em desconformidade com os exigidos no presente Edital, que deveria ter sido também por apresentar proposta inexecuível.

Concluo que o presente recurso deve ser acatado parcialmente, somente em decorrência de não ter a empresa recorrida apresentado documentos exigidos no edital, porém cabe salientar que a argumentação de apresentação de Certidão Negativa Estadual vencida, essa não merece prosperar, pois consultando a documentação apresentada pela empresa recorrida, é possível constatar que Certidão Negativa Estadual, questionada seu vencimento, atesto que a mesma se encontra dentro do período de validade, pois possui validade até 28.09.2024, porém cabe razão da recorrente quanto aos documentos descritos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS
RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA – MINAS GERAIS - juridicosaudefga@gmail.com
CEP 35570-090

1- Documento descrito no item 8.3.3 letra "a" do Edital, a saber Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II, tal certidão não consta nos autos.

2- Documento descrito no item 8.3.2 letra "e" do Edital Certidão de Regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, documento apresentado, porém em nome de outra razão social, a saber CACD RADIOLOGIA LTDA.

3- Ausência de certidão comprovando a Alteração Cadastral realizada pela empresa, em decorrência de ter sido mudada a razão social da mesma para o seguinte nome, CACD RADIOLOGIA LTDA.

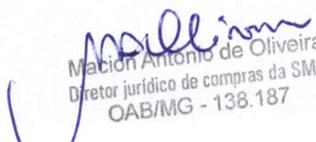
4- Certificado de qualificação técnica, ou seja, registro CRTR da empresa em nome de outra razão social a saber CACD RADIOLOGIA LTDA.

Por todo o exposto concluo, pelo acatamento parcial do recurso tão somente em decorrência da não apresentação da Certidão de falência e Concordata, da juntada da Certidão Negativa do INSS em nome de outra razão social, da ausência de Certidão de comprovação de Alteração Cadastral referente a mudança social da empresa, por fim pela apresentação de Certificado de Registro CRTR para comprovação de qualificação técnica, em nome de outra razão social.

Pelas razões apresentadas acima, entendo que deve ser mantida a inabilitação da Empresa CMT-SERVIÇOS MÉDICOS.

2.4-DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA CMT-SERVIÇOS MÉDICOS.

No tocante à argumentação da empresa recorrida CTM-SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que houve sim alteração da razão social da empresa CACD RADIOLOGIA LTDA, para CMT SERVIÇOS MÉDICOS, porém que manteve o mesmo CNPJ, e que ainda que se houvesse dúvida deveria a


Márcio Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



Administração Pública determinar diligências para averiguação, porém não a fez, entendendo a recorrente que houve aplicação de formalismo excessivo por parte da Administração Pública.

Que o fato de ter a empresa apresentado Certidão Negativa do INSS em nome de outra razão social, da ausência de Certidão de comprovação de Alteração Cadastral referente a mudança social da empresa, por fim pela apresentação de Certificado de Registro CRTR para comprovação de qualificação técnica, em nome de outra razão social, não seriam justificativas para a sua inabilitação, uma vez que permanece na razão social da empresa atualmente o mesmo CNPJ.

Em sede de pedidos requereu a sua habilitação no certame, alegando estar comprovado ser o mesmo CNPJ, havendo tão somente a mudança de razão social realizada na alteração cadastral.

2.5-DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RADIOLOGIA T.A LTDA.

Em sede de contrarrazões manifestou a empresa recorrida RADIOLOGIA T.A LTDA, em face do recurso interposto pela empresa recorrente MAT-SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, alegando ser o presente recurso infundado pelas seguintes razões:

Quanto a inexequibilidade de uma proposta, não se pode ignorar que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para o outro, pois a exequibilidade depende essencialmente da capacidade de o licitante cumprir o encargo pelo valor ora proposto pela empresa. Portanto dessa forma as características pessoais de cada licitante são determinantes para a avaliação dessa condição, como capacidade de negociar com fornecedores, a economia de escala, o regime tributário, os custos logísticos, as fontes de receitas alternativas, dentre outras. Ademais alega em sua defesa que a forma de se avaliar a inexequibilidade de uma proposta se dá por uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, pois o licitante pode demonstrar a exequibilidade do valor proposto, não podendo assim a Administração Pública desclassificar uma proposta licitatória de forma sumária.


Márcion Antonio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS
RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA – MINAS GERAIS - juridicosaudfega@gmail.com
CEP 35570-090

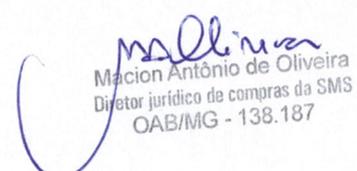
Por fim anexo à presente peça contestatória a planilha de composição de custos atestando a exequibilidade de sua proposta, assumindo assim que cumprirá com a execução do objeto lícito.

Por todo o exposto até agora, esta diretoria jurídica entende ser acatável às presentes contrarrazões apresentadas, uma vez por entender que uma proposta não pode ser considerada baseada apenas em uma presunção sumária de inexequibilidade antes se se dar oportunidade da empresa licitante se manifestar sobre a exequibilidade de sua proposta, uma vez diante do entendimento explanado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula nº: 262, a qual replico abaixo:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1079/2017, citado anteriormente o qual faço questão de replicar:

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada”.


Márcio Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



Ainda sobre o tema inexecutabilidade de proposta licitatória, a própria Lei 14.133/2021 traz a orientação a ser praticada pela Administração Pública diante de questionamentos, orientação essa encartada pelo Artigo 59, § 2º, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Ante a todo exposto, concluo que as argumentações apresentadas pela empresa recorrente MAT-SERVIÇOS DE RASDIOLOGIA LTDA não merecem ser acatadas em nenhum de seus termos, por considerar que a empresa RADIOLOGIA T.A LTDA, demonstrou sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, conforme planilha de composição de custos em anexo, com fundamento na SÚMULA TCU nº: 262 do Tribunal de Contas da União e Acórdão nº: 1079/2017 e Artigo 59, § 2º da Lei 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado em face da empresa **RADIOLOGIA T.A LTDA**, e por consequente mantendo inalterada a DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA MESMA, por entender que a licitante cumpriu todos os termos do Edital.

Quanto ao recurso ofertado pela licitante MAT-SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA em desfavor da empresa **CMT-SERVIÇOS MÉDICOS**, **OPINO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE SUA INABILITAÇÃO**, em decorrência de ausência de documentação exigida nos termos do edital.


Márcio Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS
RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS - juridicosaudefga@gmail.com
CEP 35570-090

Quanto ao recurso ofertado pela licitante **CMT-SERVIÇOS MÉDICOS**, requerendo sua habilitação, **OPINO PELO NÃO DEFERIMENTO DE SUA HABILITAÇÃO**, mantendo por tanto a DECISÃO DE SUA INABILITAÇÃO INALTERADA, em decorrência de apresentação de documentação irregular divergente no exigido no Edital, bem como ausência da Certidão de Comprovação de Alteração Cadastral referente a mudança na Razão Social da empresa.

Por fim **OPINO PELO ACATAMENTO DAS CONTRARRAZÕES EM TODOS OS SEUS TERMOS**, apresentada pela empresa recorrida, e por consequente a manutenção da decisão que a habilitou como vencedora do certame em debate, por considerar que a mesma executará o objeto licitatório nos termos apresentados em sua proposta e Planilha de Composição de Custos em anexo.

Cumprе informar que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da proposta em comento sob exame, pois fazê-lo estar-se-ia adentrando no próprio mérito do ato administrativo em seus aspectos e conveniência e oportunidade, o que não se admite ao órgão jurídico.

É o parecer, SMJ

Formiga/MG, 12 de agosto de 2024.


Macion Antonio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187
MACION ANTONIO DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico de Compras